



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 12258/17

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Pregão Presencial nº 023/2017 e Contratos nº 0004/2017

Responsável: Geraldo Moura Ramos

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2017, SEGUIDO DO CONTRATO Nº 73/2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02199/2020**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam do Pregão Presencial nº 023/2017, seguido do Contrato nº 73/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Soledade, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Geraldo Moura Ramos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços em exames e consultas médicas especializadas, no valor de R\$ 955.298,00.

A Auditoria emitiu relatório, fls 161/165, apontando as seguintes inconformidades:

1. foi encaminhada solicitação, assinada pelo Secretário Municipal, ao Senhor Prefeito, para abertura da presente licitação, bem como a justificativa da mesma, consoante exigência do art. 38 c/c o art. 3º, inciso I da Lei 8.666/93 (fl. 38), entretanto encontra-se ilegível;
2. não consta a autorização para a realização do procedimento licitatório;
3. existência da indicação da reserva orçamentária, segundo exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38 (fl.125), entretanto encontra-se ilegível;
4. não foi detectada ampla pesquisa de preços, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 15, § 1º;
5. existência das atas das sessões realizadas pela CPL, segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38 - V e art. 8º da Lei 10.520/02, entretanto encontram-se ilegíveis (fl.39-57);
6. consta a divulgação no quadro de avisos do Órgão competente e publicação no Diário Oficial do Município (fl.118-119), entretanto encontram-se ilegíveis;



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 12258/17

Fl. 2/4

7. não foi constatado o ato de adjudicação, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, inc. VII, bem como consta a divulgação no quadro de avisos do Órgão competente e publicação no Diário Oficial do Município.
8. o ato convocatório não está livre de cláusulas ou condições que comprometem ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3, § 1º, inc. I, uma vez que não houve o parcelamento do objeto do Pregão;
9. houve publicação da realização do certame (fl. 126-130), entretanto encontra-se ilegível.
10. não houve publicação do resultado da habilitação;
11. não consta o instrumento de julgamento das propostas homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art.43;
12. houve confecção do quadro comparativo dos preços apresentados com o respectivo resultado final, entretanto, encontra-se ilegível (fl. 40-57).
13. o instrumento de contrato fora anexado ao Processo TC nº 12258/17, decorrente da licitação, conforme abaixo: nº 73, firma POLICLÍNICA AMBULATÓRIO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME, valor R\$ 955.298,00;
14. não foi possível analisar o respectivo contrato, visto que este se encontra ilegível;
15. de acordo com o Edital (Termo de Referência – Anexo I) foram licitados serviços de análises laboratoriais, exames por imagens, tais como: radiografia, ultrassom, mamografia, tomografia, densitometria óssea (DO), cintilografia, ressonância magnética e ecografia, e consultas médicas especializadas tais como: clínico geral, ortopedia, urologia, endocrinologista, cardiologia, ginecologista, e outros. Observa, a Auditoria, que não houve o parcelamento do objeto do Pregão, contrariando o que está expresso no art. 23, § 1º da Lei 8.666/93, bem como na Súmula 247 TCU,
16. a Prefeitura de Soledade realizou o procedimento licitatório abrangendo vários serviços que por sua natureza divisível, poderia ter alcançado vários concorrentes, fazendo com que apenas um concorrente comparecesse ao certame, frustrando assim caráter competitivo da licitação, esculpido no art. 37, inciso XXI da Constituição federal e na própria lei das licitações.

Regularmente notificado, o gestor apresentou defesa através do Documento 26963/18.



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 12258/17

Fl. 3/4

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu pela permanência das irregularidades atinentes à:

- a) não houve o parcelamento do objeto do Pregão contrariando o que está expresso no art. 23, § 1º da Lei 8.666/93, bem como na Súmula 247 TCU,
- b) não houve publicação do resultado da habilitação;
- c) não foi possível analisar o respectivo contrato, visto que este se encontra ilegível.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 00063/19, fls. 280/283, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, assim se pronunciou:

*“O presente processo pretende analisar o procedimento licitatório, bem como a execução contratual. Quanto à licitação, as máculas apontadas não são suficientes para nulificar o certame, sendo possível a manifestação pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação de multa.*

*No que se refere à execução contratual, torna-se impossível analisá-la já que nenhum contrato foi acostado aos autos. Faz-se necessário, portanto, assinar prazo para que o gestor acostar aos autos o contrato, sob pena de multa e julgamento irregular da execução contratual.*

*Ante o supramencionado, este Parquet opina pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório analisado, com aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no II do artigo 56 da LOTCE/PB, mas, em relação ao contrato, mister se faz a assinatura de prazo ao gestor para que traga o inteiro teor do que foi pactuado para análise do TCE PB.”*

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Apesar de não apresentar a nitidez necessária, o Contrato foi acostado aos autos. Em consulta ao TRAMITA, não se identificou denúncia envolvendo a referida contratação, nem foi apontado pela Auditoria sobrepreço na contratação.



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 12258/17

Fl. 4/4

Portanto, o Relator entende que as irregularidades remanescentes não são capazes de tornar o Pregão irregular, nem comportar aplicação de multa, devendo as falhas remanescentes serem objeto de ressalvas e recomendação. Isto posto, o Relator vota pelo:

1. JULGAMENTO regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 00023/2017 e o Contrato nº 73/2017, procedidos pela Prefeitura Municipal de Soledade, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Geraldo Moura ramos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços em exames e consultas médicas especializadas; e
2. RECOMENDAÇÃO à atual Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, não repetindo as falhas aqui apontadas;

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12258/17, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 00023/2017 e o Contrato nº 00073/2017, procedidos pela Prefeitura Municipal de Soledade, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Geraldo Moura ramos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços em exames e consultas médicas especializadas; e
- II. RECOMENDAR à atual Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, não repetindo as falhas aqui apontadas.

Publique-se

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 11:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 10:52



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO